



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500756-75.2024.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante ADRIELLE STÉFFANY MIRANDA FAUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6751

Apelação Criminal com revisão nº. 1500756-75.2024.8.26.0621

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Aparecida/1ª Vara

Juíza: Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Apelante: Adrielly Steffany Miranda Faustino

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou a ré ao cumprimento de 8 (oito) anos e 10 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, “caput”, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, e ao art. 16, “caput”, da Lei nº. 10.826/03, em concurso material. A Defesa pleiteia absolvição, por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer redução da pena, mediante fixação da pena-base no patamar mínimo legal, afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência das provas para o decreto condenatório e a adequação das penas aplicadas, frente às particularidades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** A autoria e materialidade delitivas foram satisfatoriamente comprovadas. Os elementos informativos colhidos na investigação foram ratificados em contraditório judicial, a despeito da negativa da acusada quanto às imputações. As penas foram adequadamente impostas. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal. As circunstâncias do flagrante evidenciam a dedicação a atividades criminosas e, consequentemente, obstat a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. O montante da reprimenda aplicada exige a fixação de regime inicial fechado e impede a substituição ou suspensão condicional da pena privativa de liberdade. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso defensivo desprovido. Teses de julgamento: Depoimentos de agentes de segurança pública, quando coerentes e corroborados por provas materiais, são suficientes para condenação. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, VI, art. 42. Lei nº 10.826/03, art. 16, caput. **Jurisprudência**

Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/6/2021; STJ, 3ª Seção, REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/11/2024 – Tema 1259.

Trata-se de apelação interposta por **Adrielly Steffany Miranda Faustino** (fls. 211/223) contra r. sentença (fls. 202/207) que a condenou ao cumprimento de 8 (oito) anos e 10 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, e ao art. 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/03, em concurso material.

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Aduz insuficiência de provas à condenação, destacando que o adolescente J.L. admitiu a propriedade dos entorpecentes e munições e respondeu judicialmente pela prática de tais atos infracionais. Ressalta, também, a narrativa da mãe da acusada e das testemunhas por si arroladas, que reforçariam a tese de que os produtos ilícitos pertenciam ao adolescente e eram desconhecidos pela ré. Pondera que J.L. *“já possuía antecedentes de atos infracionais análogos ao crime de tráfico, com internação na Fundação Casa, o que sugere uma maior probabilidade de que ele fosse o verdadeiro responsável pelos entorpecentes e munições encontrados”*. Caso mantida a condenação, pleiteia fixação da pena-base no patamar mínimo legal, por se tratar de ré primária, possuidora de residência fixa e ocupação lícita. Pelos mesmos motivos,

requer reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ainda, refuta a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, *“uma vez que não restou comprovado que a acusada tinha ciência ou participação direta nas atividades ilícitas do menor”*. Por fim, requer liberdade provisória e gratuidade de justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 229/231. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 248/253).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 138/139) que, no dia 27 de junho de 2024, às 06h30, na Rua Simpício Soares Nito, nº. 230, bairro Vila Olímpia, no Município de Potim, Comarca de Aparecida, Adrielle Steffany Miranda Faustino mantinha em depósito, em sua residência, drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Adrielle Steffany Miranda Faustino possuía munição de uso

restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial acusatória quem *“na data dos fatos, policiais civis deslocaram-se ao local a fim de dar cumprimento à mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1506299-92.2024.8.26.0028, decorrentes de investigação acerca da prática de crimes de tráfico de drogas na região. Feitas as buscas, os policiais localizaram, no dormitório de ADRIELLE, 1 (um) frasco plástico fechado por tampa própria contendo cocaína - 490g; 1 (uma) porção a granel de crack - 86g; 11 (onze) pedras de crack fracionadas e acondicionadas em microtubos - 2,25g; além de 3 (três) balanças de precisão, insumos utilizados para o preparo de entorpecentes, sacos plásticos utilizados para embalagem e comercialização de entorpecentes, 1 (um) aparelho de telefone celular, microtubos - tipo eppendorf, 1 (um) caderno de anotações, além de 15 munições calibre .40. Prosseguindo as buscas, os policiais localizaram, no interior de uma geladeira, 79 (setenta e nove) embalagens transparentes contendo maconha já fracionadas para a venda - 185g, além de outras 18 (dezoito) porções de maconha - 440g. Diante das circunstâncias da abordagem, quantidade, natureza e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de mais objetos correlacionados, constata-se que, de fato, as drogas apreendidas eram destinadas à venda a terceiros.”*

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fls.

01/04), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 05/07, 08/10, 11/13, 14/16, 17/21), boletim de ocorrência (fls. 27/32), auto de exibição e apreensão (fls. 33/34), cópia do mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 35/41), fotografias do material apreendido (fls. 65/79), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 85/88), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 158/160), laudos de exame pericial de munições de armas de fogo (fls. 161/164), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 202/207).

Na fase policial, a ré negou a prática do crime (fls. 11/13) e reiterou a negativa, quando interrogada sob o crivo do contraditório. Disse que os moradores da casa foram acordados no momento da incursão policial. O adolescente J.M. dormia na sala, enquanto a acusada e os pais ocupavam quartos diferentes. Os policiais questionaram se havia droga na casa, ao que respondeu negativamente. Havia viajado a trabalho e retornado ao lar no dia anterior. J.M. possuía drogas, mas tal circunstância era desconhecida. Encontraram entorpecentes. na parte do guarda-roupas utilizada por J.M., e balança de precisão, em uma caixa de sapatos a ele pertencente. J.M. é como um irmão, mas não quis depor em seu favor. Ele morava na casa há quatro meses, não sabia que ele possuía bens ilícitos, apesar de ter conhecimento de que ele já havia estado na Fundação Casa.

Doutro lado, em juízo, os policiais civis reiteraram os depoimentos prestados em Delegacia (fls. 05/10, 14/16).

Luiz Fernando Gabriel de Oliveira afirmou que, dando

cumprimento a mandado de busca e apreensão, dirigiu-se à casa da acusada. Assim que ingressaram no imóvel, um adolescente que ali estava tentou fugir pela janela, mas foi detido. A ré estava no quarto e, naquele cômodo, encontraram drogas, munições intactas de calibre 40 ou 45 e balança de precisão. Outras porções de drogas foram localizadas no interior da geladeira. A acusada era o alvo principal da investigação. A partir de diligências de campo, constataram que ela era uma das “cabeças” da organização criminosa, sendo responsável pelo depósito de drogas e armas de fogo. Ela convivia maritalmente com o adolescente mencionado, que possuía 16 anos de idade. Na residência, também estava um casal de familiares da ré. Indagada, a acusada alegou que os bens ilícitos não lhe pertenciam e que ela os guardava para alguém.

Plinio Marcos Rodrigues Rolim confirmou o relato do colega de farda. Esclareceu que, quando os policiais chegaram no local, a ré estava em um quarto com o adolescente, que era seu namorado, enquanto os pais dela estavam em outro dormitório. No quarto da acusada foram localizados drogas e munições de calibre 40. Não sabe precisar quantas munições foram apreendidas. No interior da geladeira havia porções de maconha. Também encontraram petrechos para preparação de droga. A ré não forneceu detalhes de sua conduta. Não se recorda se o adolescente apresentou alguma justificativa.

A informante Raiara Gabriel Moreira afirmou ter viajado com a ré, a trabalho, entre os dias 18 e 26. Ficou sabendo dos fatos pela mãe dela. Não sabe se ela tinha namorado.

A informante Andreia Aparecida Miranda, mãe da acusada,

disse que os policiais entraram no quarto da acusada e iniciaram as buscas. Presenciou a localização de droga e munições guardadas no guarda-roupa da ré, que era dividido entre ela e o adolescente. Não viu droga dentro da geladeira. O adolescente morava na casa há cerca de quatro meses, porque a mãe dele fora assassinada. Sabia que ele havia estado na Fundação Casa, quando a mãe ainda era viva. Estava regularizando a guarda dele. A ré trabalhava em festas e eventos. Não sabia da existência de drogas em sua casa. A acusada e o adolescente conviviam como irmãos. Ela estava namorando um rapaz de outra cidade.

A informante Lais Kailany disse que trabalhou com a ré em eventos. Nunca soube de seu envolvimento com tráfico. A acusada não tinha namorado.

Pois bem.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, os testemunhos prestados pelos agentes públicos mostram-se coerentes e uniformes entre si. Nesse sentido, asseguraram que a ré figurava como investigada em operação policial, contexto em que deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor. Durante a diligência, encontraram porções de drogas, munições de arma de fogo, além de balanças de precisão, insumos e embalagens utilizados para preparo e porcionamento de entorpecentes.

Doutro lado, muito embora as testemunhas arroladas pela Defesa tenham abonado os antecedentes da ré, seus relatos não são aptos a inocentá-la. Além de não terem apresentado qualquer dado relevante sobre os crimes em si, não se pode perder de vista que todas foram dispensadas de prestar o compromisso aludido pelo art. 203 do CPP, sendo ouvidas na qualidade de simples informantes. Por certo, suas palavras devem ser recebidas com ressalvas, porquanto evidente seus interesses em ver a ré absolvida, considerando o vínculo afetivo e familiar que as une.

Muito embora o adolescente tenha admitido, à autoridade policial, a propriedade dos entorpecentes e munições (fls. 17/21), não prospera a tese de que a ré desconhecia a existência dos bens ilícitos. Os policiais atestaram que a acusada estava sendo investigada pela prática de crimes e que os objetos apreendidos foram localizados no interior de seu guarda-roupas e na geladeira da casa. A própria mãe da ré confirmou tal circunstância e, por certo, não convence a alegação de que ela desconhecia a existência dos objetos no interior do móvel, por ela

diariamente utilizado. Como relataram a ré e o adolescente praticaram os crimes em comparsaria.

Tecidas tais considerações, anoto que as drogas foram efetivamente apreendidas (fls. 33/34) e periciadas (fls. 158/160), tratando-se, no total, de **490g de cocaína, 625g de maconha e 88,25g de crack (pesos líquidos)** (fls. 85/88).

Também houve apreensão de **15 munições íntegras**, de marca aparente “CBC”, 10 de especificações “45 AUTO” e 5 de especificações “45 M4” – as quais revelaram-se aptas à realização de disparos (fls. 161/164).

Por certo, inexistente qualquer razão que se leve a crer que os policiais pretendiam incriminar gratuitamente a ré, notadamente ao se considerar que ela sequer aventou tal hipótese.

Por oportuno, observo que descabe a absorção do crime de posse de arma de fogo e munições pelo crime de tráfico de drogas, nos termos da tese repetitiva fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1259.

De acordo com tal entendimento, “*A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime*

autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 – Tema 1259).

No caso em apreço, é evidente que as munições apreendidas não serviam como meio necessário para garantir a segurança da droga e impedir sua apreensão. Isso, porque embora haja prova de que a ré tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, em um mesmo contexto, drogas e munições, não há evidências que empregava as últimas visando à proteção das drogas, à intimidação de terceiros para tal fim ou à própria execução de atos de traficância.

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos termos da r. sentença, é a única solução que se apresenta.

Destarte, passo à dosimetria da pena, que não comporta qualquer reparo.

Quanto ao crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

Conforme preceptivo explícito do art. 42 da lei nº. 11.343/2006, *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza*

e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. No caso em apreço, para além da expressiva quantidade, hábil a atingir número considerável de pessoas, há de se ter em conta o altíssimo potencial lesivo das substâncias apreendidas. Adequada, pois, a exasperação procedida.

Na segunda fase, reconheceu-se a circunstância atenuante concernente à menoridade relativa e a pena retornou ao patamar mínimo, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Nota-se, portanto, que eventual imposição de pena mínima na primeira fase da dosimetria não produziria efeito prático diverso, haja vista o enunciado da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, a pena foi acertadamente aumentada em 1/6 (um sexto), devido à causa de aumento constante do art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06 – efetivamente caracterizada, eis que a prática envolveu o adolescente J.L.L.D., nascido em 06/11/2007 (fl. 28). Assim, a reprimenda alcançou 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Ainda na terceira etapa, acertadamente negou-se incidência do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, *“haja vista a demonstração de que a acusada estava envolvida em um contexto de criminalidade aparentemente organizado do tráfico, atuando como 'garagem', depósito de drogas naquele local, conforme investigações que precederam o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Há de se ter em conta ainda que a localização conjunta de munições de uso*

restrito revela o envolvimento aprofundado na criminalidade. A figura do artigo 33, §4º da Lei de Drogas se presta apenas a beneficiar traficantes ocasionais, o que certamente não é o caso da acusada, que armazenava consigo grande quantidade e diversidade de drogas, de substancial valor econômico, além de munições, a revelar que era pessoa de confiança no meio essencialmente bem organizado do tráfico de entorpecentes” (fl. 206).

Com efeito, as particularidades ponderadas pelo Juízo *a quo* obstam o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese vinculante: “*As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem*” (STF, ARE 666334 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, publicado em 06/05/2014 – Tema 712).

Ocorre que, no caso vertente, não só a quantidade de entorpecente serviu como fundamento à descaracterização do tráfico privilegiado. O magistrado, com acerto, trouxe à tona outros elementos que, efetivamente, permitem a inferência de que a acusada se dedica a atividades criminosas.

Dentre estes, destaco que, previamente ao flagrante, a acusada já estava sendo investigada pela prática de crimes, houve

apreensão de 15 (quinze) munições de alto calibre, 1000 (mil) microtubos e diversos sacos plásticos, três balanças de precisão e caderno contendo anotações. Com efeito, não se pode crer que inexistia dedicação a atividades criminosas.

Por certo, *“Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas e afasta o referido redutor em razão da dedicação do agente à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, com destaque para a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos”* (AgRg no HC n. 542.989/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe17/3/2020 – destaca-se).

Ademais, o legislador não instituiu a causa de diminuição em esboço visando à sua aplicação automática, mas com o escopo de disponibilizar espectro mais amplo ao julgador, no exercício de individualização das penas. Por conseguinte, é natural que o redutor em comento fique reservado a situações de menor ofensividade, como são aquelas em que o agente é surpreendido em poder de pequena quantidade de droga, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE - Prova idônea e suficiente à condenação. Tráfico de drogas devidamente evidenciado pela ampla prova produzida sob o pálio do contraditório e ampla defesa. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, da Lei Especial

IMPOSSIBILIDADE - Grande quantidade de entorpecente e dedicação criminosa evidenciada. Manutenção do regime inicial fechado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal0001562-83.2017.8.26.0540; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019).

Outrossim, *“ainda que não se tenha provas exatas sobre a qual organização criminosa pertença o acusado, é certo que para vender drogas, ou, especificamente, produzir elevada quantidade de entorpecente, em qualquer local ele deve, necessariamente, estar inserido na estrutura da organização criminosa estabelecida naquela região, uma vez que, ainda, não há 'livre concorrência' na venda e distribuição de drogas. Ora, seria leviano acreditar que o réu, simplesmente comprou centenas de papелotes de drogas em outro ponto de tráfico, escolheu aquele local, e iniciou o seu “negócio” [...] Tal conclusão não se trata de suposição ou mera conjectura, pois é de conhecimento público e notório, notícias divulgadas diariamente pela imprensa, a disputa de pontos de venda de drogas entre organizações criminosas rivais”* (TJSP; Apelação Criminal 0038271-08.2015.8.26.0114; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017).

Destarte, considerando todas as particularidades do caso concreto, reputo descaracterizada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

No mais, quanto ao crime descrito no art. 16, *caput*, da Lei

nº. 10.826/03, vê-se que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu-se a atenuante concernente à menoridade relativa, no entanto, a pena permaneceu inalterada, em obediência à Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não incidiram quaisquer causas de aumento ou diminuição, já que, de fato, inexistem.

Por fim, tratando-se de concurso material de crimes, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, totalizando **8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.**

O montante das penas privativas de liberdade, por si só, exige a imposição de regime inicial fechado inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Ao cabo, verifico inalterada a situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva dos apelantes, cumprindo rememorar a gravidade em concreto do delito, motivos pelos quais reputo que a segregação cautelar deve ser mantida. Por oportuno, relembro ser pacífico o entendimento de que *“Tendo o paciente permanecido preso*

durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a superveniência de condenação em primeiro grau” (AgRg no HC n. 659.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ademais, anoto que eventuais questões atinentes à gratuidade de justiça deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, eis a situação financeira da parte pode se alterar no tempo, razão pela qual se relega ao juízo executório penal tal competência. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019)

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido.” (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Não obstante, observo que o art. 98, §3º, do CPC – subsidiariamente aplicável ao Processo Penal, conforme diretriz do art. 3º do CPP – expressamente dispõe que *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*. Nesses termos, verifica-se que o beneficiário da justiça gratuita é agraciado tão somente com a suspensão de exigibilidade do ônus financeiro do processo, e não com a absoluta isenção de pagamento. E esta, conforme exposto, somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora